



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 28, DE ABRIL DE 2014.

Regulamenta a Lei nº 12/2013, de 28 de Outubro de 2013 e da outras providencias:

O Prefeito Municipal de MIRANDA DO NORTE, do Estado do MARANHÃO, no uso de suas atribuições,

Decreta:

CAPÍTULO I

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Artigo 1º - Na execução da Política Municipal do Meio Ambiente, caberá ao Poder Público Municipal:

- I – Defender e preservar o meio ambiente como bem de uso comum do povo, garantindo o equilíbrio ecológico essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações;
- II – Articular-se com os órgãos da União e do Estado, visando o desenvolvimento de ações conjuntas para a proteção ambiental e a manutenção do equilíbrio ecológico;
- III – Compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente, mediante fiscalização permanente da qualidade e do uso racional dos recursos ambientais;
- IV – Estabelecer padrões de qualidade ambiental e medidas a serem adotadas para o monitoramento da qualidade dos recursos ambientais por atividades potencial ou efetivamente poluidor;
- V – Controlar as atividades e serviços potenciais ou efetivamente poluidoras, promovendo o zoneamento ambiental e o monitoramento dessas atividades;
- VI – Definir áreas representativas de ecossistemas e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

VII – Identificar áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, para promover ou determinar medidas para a sua recuperação;

VIII – Promover a educação ambiental formal e informal no Município, para estimular a participação ativa dos estudantes, do cidadão e de toda a comunidade na defesa do meio ambiente;

Artigo 2º - A execução da Política Municipal do Meio Ambiente, caberá a **SEMMA – Secretaria Municipal de Meio Ambiente** de Miranda do Norte.

CAPÍTULO II
DO LICENCIAMENTO

Artigo 3º - A execução de planos, programas, projetos e obras; a localização, construção, instalação, modificação, operação e ampliação de atividades e empreendimentos; bem como o uso e exploração dos recursos ambientais de qualquer espécie, por parte da iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, de impacto ambiental local, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de prévia Licença Ambiental do Município, concedida pela SEMMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - No Licenciamento Ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, o Município ouvirá, quando couber, o órgão competente do Estado e da União.

§ 2º - Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental, entre outros, os empreendimentos de impacto ambiental local, relacionados no Anexo IV deste Decreto, além daqueles delegados pelo Estado por instrumento legal ou Convênio.

§ 3º - Nos casos de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos constantes do Anexo IV deste Decreto, que forem desenvolvidas direta ou indiretamente pelo município, dependendo do grau de Impacto Ambiental gerado pelo empreendimento o **Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMA**, poderá ser ouvido.



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

- § 4º - As licenças de qualquer espécie de origem federal ou estadual, de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, não excluem a necessidade de licenciamento ambiental pela SEMMA, nos termos deste Decreto.
- § 5º - As atividades e empreendimentos, de impacto ambiental local, constantes do Anexo IV, que possuem Licença Ambiental expedidas por órgãos Estadual ou Federal, anterior à vigência deste Decreto, quando da expiração dos respectivos prazos de validade, deverão requerer a renovação da licença junto a SEMMA com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMMA.
- § 6º - Vencido o prazo estabelecido, a SEMMA procederá à notificação da atividade ou empreendimento da necessidade de regularização, indicando os prazos e as penalidades e sanções decorrentes do não cumprimento das normas ambientais.
- § 7º - Atividades e empreendimentos, de impacto ambiental local, constantes do Anexo IV, que estejam em funcionamento sem a respectiva licença ambiental por terem sido dispensadas do licenciamento pelos órgãos estadual ou federal, deverão requerer-la junto a SEMMA no prazo máximo de 01 (um) mes após notificação.

SEÇÃO I

DOS INSTRUMENTOS

Artigo 4º - Para efetivação do Licenciamento e da Avaliação de Impacto ambiental, poderão ser exigidos ou não conforme o grau Impacto Ambiental, utilizados os seguintes instrumentos:

- I – A Certidão Negativa de Débito junto à dívida ativa do Município;
- II - Os Estudos Ambientais – EA;
- III - A Declaração de Impacto Ambiental – DIA;
- IV – O Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA;



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

- V – As Licenças Prévia, Instalação e, Operação;
- VI – As Auditorias Ambientais;
- VII – O Cadastro Ambiental Municipal ;
- VIII – Estudo prévio de Impacto de Vizinhança – EIV;
- XVI – As Resoluções do COMMA;
- X – Certidão Negativa de Débito Ambiental.

SEÇÃO II

DOS PROCEDIMENTOS

Artigo 5º - Os procedimentos para o licenciamento ambiental obedecerão as seguintes etapas:

- I – Definição fundamentada pela SEMMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;
- II – Requerimento da Licença Ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos pertinentes, dando-se a devida publicidade;
- III – Análise pela SEMMA, no prazo máximo 80 (oitenta) dias, dos documentos, projetos e estudos apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias, podendo ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, quando for necessário.
- IV – Solicitação de esclarecimentos e complementações, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos apresentados, uma única vez, quando couber, podendo haver reiteração caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- V – Audiência Pública, quando couber, de acordo com as prescrições legais estabelecidas;
- VI – Solicitação de esclarecimentos e complementações pela SEMMA, decorrentes de Audiência Pública, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os mesmos não tenham sido satisfatórios;
- VII – Emissão de Parecer Técnico Conclusivo e, quando couber, Parecer Jurídico;



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

VIII – Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade, no mural da Prefeitura e/ou da SEMMA e/ou site oficial do Governo Municipal.

§ 1º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, a SEMMA, mediante decisão motivada, poderá formular novo pedido de complementação.

§ 2º - O prazo estabelecido no inciso III deste artigo, será de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para as atividades e empreendimentos de pequeno porte e baixo potencial poluidor, sujeitas a procedimentos administrativos simplificados, conforme estabelecido pela SEMMA;

§ 3º - Do ato de indeferimento da licença ambiental requerida, caberá:
I - Defesa e Recurso Administrativo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da notificação para:
A) O Secretário da SEMMA, em primeira instância administrativa;
B) O COMMA, quando do indeferimento da defesa apresentada ao Secretário da SEMMA, em segunda e última instância administrativa.

Artigo 6º - A SEMMA definirá, ouvido o COMMA, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º - Deverão ser adotados procedimentos administrativos simplificados, a serem aprovados pelo COMMA, para as atividades e empreendimentos de pequeno porte e baixo potencial poluidor constantes do Anexo VI deste Decreto, desde que assim enquadradas com base em Parecer Técnico fundamentado da SEMMA.

§ 2º - Deverá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades de serviços similares e vizinhos ou por



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados previamente pela SEMMA, desde que contemplada a proteção ao meio ambiente e a qualidade de vida e definida a responsabilidade legal individual e pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3º - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental e renovação das licenças das atividades e serviços que implementam planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental, a serem aprovados pelo COMMA.

Artigo 7º - A SEMMA não poderá conceder Licenças Ambientais desacompanhadas de Certidão Negativa de Débito junto a Dívida Ativa do Município, e demais Certidões de Regularidade junto aos demais Órgãos Públicos Municipais.

Parágrafo Único – Serão considerados débitos, para efeito de expedição da Certidão Negativa constante do *caput* deste artigo, somente aqueles transitados em julgado e devidamente inscritos na Dívida Ativa do Município.

Artigo 8º - A SEMMA complementarará através de Regulamentos, Instruções, Normas Técnicas e de Procedimentos, Diretrizes e outros atos administrativos, mediante instrumento específico, o que se fizer necessário à implementação e ao funcionamento do licenciamento e da avaliação de impacto ambiental.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS

Artigo 9º - O Licenciamento Ambiental de que trata o artigo 3.º, será realizado pela SEMMA, mediante requerimento das partes interessadas e a expedição das seguintes Licenças Ambientais, cujos modelos constam do Anexo I deste Regulamento:

I – Licença Municipal Prévia (LMP): O prazo de validade da LMP deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos.

II – Licença Municipal de Instalação (LMI): o prazo de validade deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos;

III – Licença Municipal de Operação (LMO): O prazo de validade deverá obedecer ao exercício anual, podendo ser estendido a um prazo não superior a 02 (dois) anos.

Artigo 10 - A Licença Municipal Prévia (LMP), verificada a adequação do Projeto aos critérios de Zoneamento e aos planos de uso e ocupação do solo de caráter municipal, estadual e federal, é expedida na fase inicial do planejamento, aprovando a localização, a concepção e a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, fundamentada em informações formalmente prestadas pelo interessado e devidamente aprovadas pela SEMMA, onde são especificados também os requisitos básicos e as condicionantes, quando couber, a serem atendidas durante a sua instalação e funcionamento.

Parágrafo Único - A concessão da LMP implica no compromisso do requerente de manter o projeto final compatível com as condições de deferimento, ficando qualquer modificação condicionada à anuência prévia da SEMMA.

Artigo 11 - A Licença Municipal de Instalação (LMI) é expedida com base na aprovação pela SEMMA dos Estudos Ambientais, Declaração de Impacto Ambiental ou Estudo de Impacto Ambiental neste Decreto, e de acordo com padrões técnicos estabelecidos pela SEMMA, de dimensionamento do sistema de controle ambiental e das medidas de monitoramento previstas.

§ 1º - A LMI autoriza o início da implantação do empreendimento ou atividade, subordinando-a as condições de localização, instalação, operação e outras expressamente especificadas.



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

- § 2º - A montagem, instalação ou construção de equipamentos relacionados com qualquer atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora, sem a respectiva LMI, ou em inobservância das condições expressas na sua concessão, resultará em embargo da atividade ou empreendimento, independentemente de outras sanções cabíveis.
- § 3º - Constitui obrigação do Requerente o atendimento às solicitações de esclarecimentos necessários à análise e avaliação do projeto de controle ambiental apresentado a SEMMA.
- § 4º - A LMI conterá o cronograma aprovado pela SEMMA, definido com a participação do empreendedor, para a implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.
- Artigo 12** - A Licença Municipal de Operação (LMO), é expedida com base na aprovação do projeto, no resultado de vistoria, teste de pré-operação ou qualquer outro meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de monitoramento implantadas, além do cumprimento das condicionantes determinadas para a operação.
- § 1º - A LMO autoriza a operação da atividade ou empreendimento subordinando sua continuidade ao cumprimento das condicionantes expressas na concessão das LMP e LMI.
- § 2º - A fim de avaliar a eficiência do sistema de controle ambiental adotado pelo interessado, a SEMMA poderá conceder uma licença provisória, válida por um período máximo 60 (sessenta) dias, necessário para testar os procedimentos previstos, desde que se fundamente esta necessidade em competente Parecer Técnico.
- § 3º - Atendidas às exigências e com o início de operação, a SEMMA, após vistoria final, emitirá a competente Licença Municipal de Operação (LMO).



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - A SEMMA poderá estabelecer prazos de validade específicos para a operação de atividades ou empreendimentos que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitas a encerramento em prazos inferiores aos estabelecidos neste Decreto.

Artigo 13 - A revisão da Licença, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I – A atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

II – A continuidade de a operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

III – Ocorrer descumprimento injustificado das condicionantes do licenciamento.

Artigo 14 - Na renovação das Licenças Municipais de uma atividade ou empreendimento, a SEMMA poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência da licença anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III, do artigo 9.º.

§ 1º - A obtenção do prazo de validade máximo de 02 (dois) anos, se dará mediante decisão motivada da SEMMA, fundamentada na verificação do atendimento dos seguintes requisitos:

I – Atendimento em limites ou condições mais favoráveis, fundamentadas em avaliação ambiental, àqueles estabelecidos na legislação e na Licença de Operação anterior;

II – Plano de correção das não conformidades legais decorrente da última avaliação ambiental realizada, devidamente implementado;

III – Apresentação da Certidão Negativa de Débito junto à Dívida Ativa do Município, e demais Certidões de Regularidade junto aos demais órgãos públicos municipais, relativas ao período de validade da licença anterior.

§ 2º - A renovação da Licença Municipal de Operação (LMO) de uma atividade ou empreendimento, deverá ser requerida com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMMA.



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Vencido o prazo estabelecido, a SEMMA procederá à notificação da atividade ou empreendimento da necessidade de regularização, indicando os prazos e as penalidades e sanções decorrentes do não cumprimento das normas ambientais.

Artigo 15 - A expansão de atividades e empreendimentos, a reformulação de tecnologia ou de equipamentos e que impliquem em alterações na natureza ou operação das instalações, na natureza dos insumos básicos, na tecnologia produtiva ou no aumento da capacidade nominal da produção ou prestação de serviço, ficam condicionadas ao cumprimento do licenciamento ambiental enunciado no artigo 9.º, deste Decreto, iniciando com a licença ambiental que contemple o estágio do processo de licenciamento da atividade.

Artigo 16 - O início da instalação, operação ou ampliação de obra, empreendimento ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva, implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Decreto, em legislação pertinente e na adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional da autoridade ambiental competente.

Artigo 17 - A solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pela SEMMA, em qualquer etapa do licenciamento, só poderá acontecer uma única vez em decorrência da análise de documentos, projetos e estudos apresentados, prevista a reiteração apenas nos casos em que comprovadamente a apresentação do solicitado tenha sido insatisfatória, e ainda, de acordo com o § 1º, do artigo 5º, e por ocasião daquelas solicitações ocorridas em Audiência Pública, nos termos deste Decreto.

§ 1º - Nas atividades de licenciamento deverão ser evitadas exigências burocráticas excessivas ou pedidos de informações já disponíveis.



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formulada pela SEMMA, dentro do prazo máximo e condições estabelecidas no artigo 41, deste Decreto.

§ 3º - As licenças expedidas pela SEMMA são intransferíveis e, deverão ser mantidas obrigatoriamente, no local de operação do empreendimento, atividade ou obra.

Artigo 18 - A atividade ou empreendimento licenciado deverá manter as especificações constantes dos Estudos Ambientais, declaração de Impacto Ambiental ou Estudo de Impacto Ambiental, apresentados e aprovados, sob pena de invalidar a licença, acarretando automaticamente a suspensão temporária da atividade até que cessem as irregularidades constatadas.

Artigo 19 - Os empreendimentos e atividades licenciadas pela SEMMA poderão ter suspensas temporariamente, ou cassadas suas licenças, nos seguintes casos:

I – Falta de aprovação ou descumprimento de dispositivo previsto nos Estudos Ambientais, Declaração de Impacto Ambiental ou Estudo de Impacto Ambiental aprovado;

II – Descumprimento injustificado ou violação do disposto em projetos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;

III – Má fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

IV – Superveniência de riscos ambientais e de saúde pública, atuais ou eminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;

V – Infração continuada;

VI – Eminente perigo à saúde pública.

§ 1º - A cassação da licença ambiental concedida somente poderá ocorrer se as situações acima contempladas não forem devidamente corrigidas, e ainda, após transitado em julgado a decisão administrativa, proferida em última instância, pelo COMMA.



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Do ato de suspensão temporária ou cassação da licença ambiental, caberá defesa e recurso administrativo nos termos do § 3º, do artigo 5º, deste Decreto.

CAPÍTULO III
DO CADASTRO AMBIENTAL MUNICIPAL

Artigo 20 - O Cadastro Ambiental Municipal, será organizado e mantido pela SEMMA, incluindo as atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras constantes do Anexo IV, bem como as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, à elaboração de projetos e na fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle e a proteção ambiental.

§ 1º - A SEMMA notificará ou intimará diretamente àqueles que estejam obrigados ao cadastramento ou à sua renovação, e quando for o caso, convocará por edital publicado em periódico local determinando o prazo para o atendimento.

§ 2º - O não atendimento à convocação no prazo estabelecido, será considerado infração e acarretará a imposição de penalidades pecuniárias, nos termos deste Decreto, e em legislação em vigor, pelo não atendimento às determinações expressas pela SEMMA.

Artigo 21 - A SEMMA definirá as normas técnicas e de procedimento, fixará os prazos e as condições, elaborará os requerimentos e formulários e estabelecerá a relação de documentos necessários à implantação, efetivação e otimização do Cadastro Ambiental.

§ 1º - As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, à elaboração de projetos e na fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle e a proteção ambiental, deverão atualizar o Cadastro Ambiental anualmente.



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O Cadastro Ambiental Municipal constitui fase inicial e obrigatória do processo de licenciamento ambiental, devendo as atividades e empreendimentos efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, constantes do Anexo IV deste Decreto, atualiza-lo por ocasião da renovação da respectiva licença.

§ 3º - A efetivação do registro dar-se-á com a emissão pela SEMMA do Certificado de Registro, documento comprobatório de aprovação e cadastramento, que deverá ser apresentado à autoridade ambiental competente sempre que solicitado.

§ 4º - A partir da implantação e funcionamento do Cadastro Ambiental, a SEMMA determinará prazo para efetivação dos registros, a partir do qual somente serão aceitas, para fins de análise, projetos técnicos de controle ambiental ou Estudos Ambientais, DIA's ou EIA/RIMA's, elaborados por profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro.

Artigo 22 - Não será concedido registro no Cadastro Ambiental à pessoa jurídica cujos dirigentes participem ou tenham participado da administração de empresas ou sociedades inscritas em dívida ativa do Município, em débitos que tenham transitado em julgado administrativamente, excluídas as situações que estejam sub judice, respaldadas com Medidas Liminares.

Parágrafo Único - Aplica-se, no que couber, o disposto no *caput* deste artigo, às pessoas físicas obrigadas ao registro no Cadastro Ambiental.

Artigo 23 - O valor a ser instituído para registro no cadastro será estabelecido pela SEMMA, ficando dispensadas até a sua vigência, cobranças de quaisquer taxas ou emolumentos.

Parágrafo Único - As atividades e empreendimentos com fins científicos ou de educação ambiental, exercidas por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente reconhecidas pelo COMMA como prestadores de relevantes serviços à comunidade, terão prioridade para o cadastramento, ficando isentas do pagamento de taxas de cadastramento nos termos do *caput* deste artigo.



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 24 - Quaisquer alterações ocorridas nos dados cadastrais deverão ser comunicados ao setor específico da SEMMA até 30 (trinta) dias após sua efetivação, independentemente de comunicação prévia ou prazo hábil.

Artigo 25 - Mediante solicitação formal, a SEMMA fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados cadastrais, e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Parágrafo Único - A SEMMA notificará o cadastrado dos atos praticados, remetendo-lhe cópias das solicitações formalizadas, especificando a documentação consultada, bem como qualquer Parecer ou Perícia realizada.

Artigo 26 - A pessoa física ou jurídica, relacionadas no *caput* do artigo 21, que encerrar suas atividades, deverá solicitar o cancelamento do registro, mediante a apresentação de requerimento específico, anexando o Certificado de Registro no Cadastro Ambiental, comprovante de baixa na Junta Comercial, quando couber, a Certidão Negativa de Débito junto à Dívida Ativa do Município e demais Certidões de Regularidade junto aos demais órgãos públicos municipais.

Parágrafo Único - A não solicitação do cancelamento do registro no Cadastro Ambiental nos termos do *caput* deste artigo, implica em funcionamento regular, sujeitando as atividades e empreendimentos, pessoas físicas ou jurídicas, às normas e procedimentos estabelecidos neste Decreto.

Artigo 27 - A sonegação de dados ou informações essenciais, bem como a prestação de informações falsas ou a modificação de dado técnico constituem infrações, acarretando a imposição de penalidades, sem prejuízo às demais sanções previstas na legislação pertinente.



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV

DO ENQUADRAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS, ATIVIDADES E SERVIÇOS POTENCIAL OU EFETIVAMENTE POLUIDORAS

Artigo 28 – O enquadramento dos estabelecimentos, atividades e serviços potencial ou efetivamente poluidoras, tem como objetivo estabelecer os valores das bases de cálculo para a cobrança das taxas dos serviços de análise dos pedidos de licenças , procedidos pela SEMMA.

Artigo 29 – O valor da taxa a que se refere o artigo anterior será estabelecido com base em informações prestadas pelo interessado, mediante o preenchimento de formulário próprio a ser fornecido pela SEMMA.

Parágrafo Único A concessão da Licença Ambiental só será feita após a comprovação do pagamento da taxa correspondente.

Artigo 30 – O enquadramento de que trata o artigo 28 será feito de acordo com os seguintes critérios:

I - Quanto ao porte, levando-se em consideração a área útil das instalações dos estabelecimentos, Pessoa Física e Pessoa Jurídica que serão classificados em:

- A) Pequeno porte;
- B) Médio porte;
- C) Grande porte.

II - Quanto ao potencial poluidor, levando-se em consideração o maior ou menor potencial poluidor da atividade ou serviço:

- A) Pequeno potencial poluidor;
- B) Médio potencial poluidor;
- B) Grande potencial poluidor.

Parágrafo Único – A relação e classificação dos estabelecimentos, atividades e serviços de que trata este artigo estão no Anexo IV deste Decreto.



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 31 - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I - A saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - As atividades sociais e econômicas;
- III - A biota;
- IV - As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - A qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI - Os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Artigo 32 - A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

- I - A consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput*;
- II - A elaboração de Estudos Ambientais, Declaração de Impacto Ambiental e Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, nos termos deste Decreto e demais normas regulamentares.

Parágrafo Único - A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II
DOS ESTUDOS AMBIENTAIS - EA

Artigo 33 - Estudos Ambientais são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, não abrangidos pelo EIA ou DIA, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida ou sua renovação, tais como: Relatório Ambiental, Plano e Projeto de Controle Ambiental, Relatório Ambiental Preliminar, Diagnóstico Ambiental, Plano de Manejo, Plano de Recuperação de Área Degradada, Análise Preliminar de Risco; bem como os Relatórios de Auditorias Ambientais de Conformidade Legal.

§ 1º - A SEMMA, verificando que a atividade ou serviço não é potencial ou efetivamente causadora de significativa poluição ou degradação do meio ambiente, não havendo assim necessidade de apresentação de DIA ou EIA, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

§ 2º - Os Estudos Ambientais deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor, ficando vedada à participação de servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do Município na elaboração dos mesmos.

§ 3º - O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos de que trata o *caput* deste artigo, serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais, nos termos da Lei.

§ 4º - Os profissionais referidos no parágrafo anterior, deverão estar devidamente registrados no Cadastro Ambiental Municipal.



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III

DA DECLARAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL - DIA

Artigo 34 - A Declaração de Impacto Ambiental – DIA, é um estudo ambiental obrigatório a todos os casos de licenciamento para obras, empreendimentos ou atividades constantes do Anexo V, que possam causar degradação ambiental, não abrangidas pela exigência do EIA/RIMA, mas que sejam de relevante interesse público, exigível a critério técnico a ser estabelecido pela SEMMA e aprovado pelo COMMA.

§ 1º - A DIA não exime o responsável pelo projeto, do Licenciamento Ambiental.

§ 2º - A DIA será de responsabilidade direta do requerente do licenciamento, nos termos dos §2º a §4º do artigo 33 deste Decreto.

§ 3º - Para as atividades poluidoras ou degradadoras referenciadas, no *caput* deste artigo, será obrigatória a apresentação da DIA em fase preliminar ao licenciamento ambiental, desenvolvida de acordo com Termo de Referência aprovado pela SEMMA.

§ 4º - A DIA deverá atender a critério específico da SEMMA, contendo no mínimo:

A) Descrição sucinta do local e seu entorno, considerando o meio físico, o meio biológico e o meio sócio econômico;

B) A descrição de possíveis impactos ambientais a curto, médio e longo prazo;

C) As medidas para minimizar ou corrigir os impactos ambientais.

Artigo 35 - A DIA constitui, prioritariamente, instrumento para o licenciamento de obras, serviços e atividades de eminente interesse público e que objetivam mitigar efeitos nocivos ao meio ambiente e aos ecossistemas, bem como a melhoria da qualidade de vida.



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 36 - A SEMMA, poderá estabelecer diretrizes e exigências adicionais, julgadas necessárias à elaboração da DIA, com base em norma legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico fundamentado.

SEÇÃO IV

DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

Artigo 37 - Para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos constantes do Anexo VI, considerados efetivos ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente local, a SEMMA determinará a realização do EIA/RIMA, ao qual dar – se - á publicidade, garantida a realização de Audiências Públicas, quando couber, nos termos deste Decreto.

§ 1º - O EIA/RIMA, será exigido em quaisquer das fases do licenciamento, inclusive para a ampliação, mediante decisão da SEMMA, fundamentada em Parecer Técnico consubstanciado.

§ 2º - Atividades e empreendimentos que foram licenciadas com base na aprovação de EIA/RIMA, poderão ser submetidas à nova exigência de apresentação de EIA/RIMA, quando do licenciamento para a ampliação e para os aspectos de impacto ambiental significativo não abordados no primeiro estudo, neste caso apenas complementarmente.

§ 3º - A relação das atividades e empreendimentos sujeitos à elaboração do EIA/RIMA, constantes do Anexo VI, será periodicamente revisada pela SEMMA, ouvido o COMMA, devendo incluir obrigatoriamente aquelas definidas na legislação estadual e federal pertinente.

Artigo 38 - O EIA/RIMA, além de observar os dispositivos deste Decreto, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

- I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;
- II - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;
- III - Realizar o Diagnóstico Ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;
- IV - Identificar e avaliar, sistematicamente, os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;
- V - Considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;
- VI - Definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;
- VII - Elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Artigo 39 - Os EIA/RIMA's serão desenvolvidos de acordo com o Termo de Referência elaborado pela SEMMA.

- § 1º - A SEMMA deverá elaborar ou avaliar os Termos de Referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.
- § 2º - Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em Parecer Técnico consubstanciado, emitido pela SEMMA.
- § 3º - Os Termos de Referência serão submetidos à apreciação do COMMA, quando solicitado.



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 40 - Ao determinar a execução do Estudo de Impacto Ambiental, a SEMMA, fornecerá, caso couber, as instruções adicionais que se fizerem necessárias, com base em norma legal ou na inexistência desta em Parecer Técnico fundamentado, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, bem como fixará prazos para o recebimento dos comentários conclusivos dos órgãos públicos e demais interessados, bem como para conclusão e análise dos estudos.

1º - A SEMMA deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA, em até 12 (doze) meses a contar da data do recebimento.

§ 2º - A contagem do prazo previsto no Parágrafo primeiro, será suspensa durante a elaboração de estudos ambientais complementares ou de preparação de esclarecimento pelo empreendedor.

Artigo 41 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formulada pela SEMMA, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo Único - O prazo estipulado no *caput* deste artigo, poderá ser alterado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e da SEMMA.

Artigo 42 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 40 e 41, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão estadual que detenha a competência de atuar supletivamente e, o empreendedor, ao arquivamento de seu pedido de licença.

Artigo 43 - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos pela SEMMA.

Artigo 44 - O diagnóstico ambiental, assim como a análise de impacto ambiental, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

I - Meio físico: O solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas e as correntes atmosféricas;

II - Meio biológico: A flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III - Meio socioeconômico: O uso e ocupação do solo, o uso da água e a socioeconômica, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo Único - No Diagnóstico Ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Artigo 45 - O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – A descrição do projeto básico ou de viabilidade e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI – A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII – O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - A recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º - O RIMA, relativo a projetos de grande porte, atividades e empreendimentos de impacto ambiental significativo, conterà obrigatoriamente:

I - A relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

II – A fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infraestrutura.

§ 3º - Poderão ser solicitadas, a critério da SEMMA, informações específicas julgadas necessárias ao conhecimento e compreensão do RIMA.

Artigo 46 - O EIA/RIMA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, não podendo dela participar servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do Município, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais, nos termos da Lei.



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O COMMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria, garantido o direito de defesa à parte interessada.

§ 2º - Os responsáveis técnicos pela execução do EIA/RIMA, deverão estar devidamente registrados no Cadastro Ambiental.

§ 3º - O COMMA acompanhará a análise e decidirá sobre os EIA/RIMA.

Artigo 47 - A análise técnica do EIA/RIMA será realizada por Câmara Técnica Interdisciplinar designada pela SEMMA, a qual submeterá o resultado da análise à apreciação do COMMA.

Parágrafo Único - As Câmaras Técnicas serão integradas por técnicos da SEMMA e Membros do COMMA, bem como por representantes dos diversos órgãos municipais que se relacionem com a atividade ou empreendimento a ser licenciado e com os recursos ambientais a serem afetados.

Artigo 48 - O RIMA estará acessível ao público, respeitado o sigilo industrial assim solicitado e demonstrado pelo requerente do licenciamento, inclusive no período de análise técnica, sendo que os órgãos públicos que manifestarem interesse e desde que fundamentem sua relação direta com o projeto, receberão cópia do mesmo para conhecimento e manifestação, em prazos previamente fixados e conforme disposições deste Decreto, e que deverão ser providenciadas pelo requerente do licenciamento.

Parágrafo Único - Os prazos fixados pela SEMMA, serão informados, através de publicação em periódico de grande circulação no local de abrangência dos impactos ambientais decorrentes do projeto.



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Artigo 49 - As Audiências Públicas, nos casos de licenciamentos ambientais decorrentes de apresentação de EIA/RIMA, objetivam a divulgação de informações à comunidade diretamente atingida pelos impactos ambientais do projeto, pretendendo ainda colher subsídios à decisão da concessão da licença ambiental requerida.

Artigo 50 - As Audiências Públicas serão determinadas pela SEMMA ou pelo COMMA, desde que julgadas necessárias ou por solicitação do Ministério Público, por 10% (dez por cento) eleitorado, ou ainda por 05 (cinco) entidades civil, legalmente constituída e que tenha entre seus objetivos estatutários a proteção, conservação ou melhoria do meio ambiente.

Parágrafo Único - Poderão ainda ser determinadas pela SEMMA, a realização de audiências públicas solicitadas por órgão públicos e entidades privadas ou mesmo por número expressivo de pessoas, domiciliadas na área diretamente atingida pelos impactos ambientais do projeto, interessadas nas informações sobre o mesmo.

Artigo 51 - As audiências públicas deverão ser convocadas em até 30 (trinta) dias úteis após o encerramento da análise técnica conclusiva efetuada pela Câmara Técnica Interdisciplinar.

§ 1º - A convocação da audiência indicará local, data, horário e duração de sua realização, bem como designará seu mediador e seu secretário.

§ 2º - A convocação da audiência pública será publicada em periódico de grande circulação, no local onde será realizada, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 3º - Na publicação para convocação deverão ser enunciadas informações sucintas sobre o projeto, tais como:

I - Informação sobre a natureza do projeto, impactos dele decorrentes, resultado da análise técnica efetuada e situações similares;



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

II - Discussão do Relatório de Impacto Ambiental.

§ 4º - Poderão ainda ser determinadas à prestação de informações adicionais, pela SEMMA, com base em norma legal ou em sua inexistência em Parecer Técnico fundamentado.

Artigo 52 - As Audiências Públicas serão realizadas em locais de fácil acesso e próximos às comunidades diretamente afetadas pelo empreendimento a fim de facilitar a participação popular.

Artigo 53 - Nas Audiências Públicas será obrigatória à presença dos:

I - Representante do empreendedor requerente do licenciamento;

II - Representante de cada especialidade técnica componente da equipe que elaborou o projeto;

III - Componentes da Câmara Técnica Interdisciplinar que concluiu a análise do projeto;

IV - Responsável pelo licenciamento ambiental ou seu representante legal.

Parágrafo Único - Poderão ainda integrar a audiência as autoridades municipais e o representante do Ministério Público.

Artigo 54 - As Audiências Públicas serão instauradas sob a presidência do mediador e com a presença de seu secretário, rigorosamente dentro do horário estabelecido sendo que antes do início dos trabalhos os participantes assinarão seus nomes em livros próprios.

Artigo 55 - Instaurada a Audiência Pública deverá ser seguida rigorosamente à ordem das manifestações iniciando-se pelo empreendedor ou pelo representante da equipe técnica que elaborou o projeto, sendo que após deverão se manifestar os integrantes da Câmara Técnica Interdisciplinar que analisou o projeto, em tempo estimado inicialmente de 15 (quinze) minutos para as apresentações.

Parágrafo Único - Caso a audiência tenha sido determinada por solicitação daqueles enunciados no parágrafo único do artigo 50, caberá a inversão na ordem de



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

apresentação, iniciando-se por estes a apresentação, nos tempos já estabelecidos.

Artigo 56 - As inscrições para o debate far-se-ão em até 05 (cinco) minutos do prazo de encerramento das apresentações, devendo os inscritos fornecerem identificação e endereço para correspondência.

Parágrafo Único - O tempo disponível para as intervenções será dividido proporcionalmente entre cada um dos inscritos, levando-se em consideração a duração da sessão e tempo necessário ao esclarecimento das questões levantadas.

Artigo 57 - As audiências públicas poderão ter seus prazos de duração prorrogados em até metade do tempo estipulado na sua convocação, mediante justificativa do Secretário e após concordância da maioria simples se seus participantes.

Parágrafo Único - A convocação de nova sessão da audiência pública poderá ser estabelecida pela SEMMA, mediante justificativa fundamentada pelo Secretário da audiência pública realizada.

Artigo 58 - Da Audiência Pública lavrar -se-á ata circunstanciada, incluindo, de forma resumida, todas as intervenções, ficando esta à disposição dos interessados em até 10 (dez) dias úteis e em local de acesso público às dependências da SEMMA.

Artigo 59 - As manifestações por escrito deverão ser encaminhadas a SEMMA, em até 10 (dez) dias úteis contados a partir do dia seguinte ao da realização da audiência pública, não sendo consideradas aquelas recebidas após o prazo definido neste artigo.

Artigo 60 - Não haverá votação de mérito na audiência pública quanto ao RIMA apresentado.

Artigo 61 - A SEMMA não poderá emitir seu Parecer de mérito sobre o EIA/RIMA, antes de concluída a fase de audiência pública.



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - A conclusão da fase de audiência pública ocorrerá após recebidos os comentários por escrito referenciados no artigo 47, deste Decreto.

Artigo 62 - A SEMMA emitirá parecer técnico e jurídico, devidamente fundamentados, sobre o licenciamento requerido, manifestando-se conclusivamente sobre as intervenções apresentadas na audiência pública e a pertinência das mesmas, bem como quanto aos comentários por escrito recebidos em prazo regulamentar.

§ 1º - Os pareceres técnicos jurídicos enunciados no *caput* deste artigo deverão ser apresentados em até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data limite para o recebimento dos comentários escritos e anexados a ata da audiência pública realizada.

§ 2º - A SEMMA fará publicar em periódico de grande circulação, no local onde foi realizada a audiência pública, edital onde será informado o local e o horário em que estarão disponíveis, em prazo de 10 (dez) dias úteis para consulta pública, os pareceres técnicos e jurídicos referentes ao RIMA apresentado na audiência pública.

Artigo 63 - As despesas efetuadas com a realização das audiências públicas serão assumidas diretamente pelo empreendedor, responsável pela atividade ou serviço, apresentado para análise, podendo o mesmo participar da elaboração dos custos.

CAPÍTULO VII
DOS CUSTOS DAS LICENÇAS

Artigo 64 – Os custos das licenças serão calculados pela SEMMA de acordo com o enquadramento das atividades ou serviços, com base nas Tabela do Anexo II deste Regulamento.



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Procedidos os cálculos dos custos da Licença Ambiental requerida, a SEMMA fornecerá ao interessado a guia correspondente para recolhimento do valor da taxa.

Artigo 65 – As Licenças Ambientais que dependam da elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, terão um custo adicional estabelecido no Anexo II deste Decreto, a ser pago no ato da entrega do EIA/RIMA.

Parágrafo Único – Caso a análise do EIA/RIMA acarrete outros custos, estes serão cobrados pela SEMMA na ocasião da concessão da Licença Ambiental.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 66 – Constitui infração, para os efeitos deste Regulamento, toda a ação ou emissão concernente na inobservância de preceitos nele estabelecidos ou no descumprimento das determinações de caráter normativo da SEMMA.

Artigo 67 – A fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental será de responsabilidade de agentes credenciados pela SEMMA, que terão livre acesso às instalações dos estabelecimentos a qualquer hora do dia ou da noite, para o exercício de suas funções, desde que devidamente identificado através de crachás e fardado.

Artigo 68 – As infrações constatadas pela fiscalização serão punidas com as seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa simples, diária ou cumulativa;
- III - Suspensão de atividades;
- IV - Cassação de alvarás e licenças concedidas;
- V - Demolição de construção;



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

VI - Recuperação de danos ambientais, de acordo com as especificações definidas pela SEMMA;

VII - Apreensão dos produtos, subprodutos, instrumentos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

VIII - Perda ou restrição de benefícios, incentivos e ajuda técnica concedidos pelo Município.

§ 1º – Dependendo da gravidade da infração, poderão ser aplicadas cumulativamente às penalidades previstas nos incisos I a VIII.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 4º - A aplicação das penalidades será feita através de Auto de Infração, cujo modelo consta do Anexo III deste Regulamento.

Artigo 69 – Para efeito da aplicação das penalidades previstas no artigo anterior, as infrações serão classificadas em leves, graves e gravíssimas.

§ 1º - São consideradas infrações leves:

A) Instalar, construir, testar ou ampliar atividades potencial ou efetivamente poluidora, em desacordo com as condições estabelecidas em Licença Ambiental de Localização ou Instalação;

B) Deixar de atender convocação feita pela SEMMA para regularização de atividade perante o Município.

§ 2º - São consideradas infrações graves:

A) Instalar, construir, testar ou iniciar atividade efetiva ou potencialmente poluidora sem Licença Ambiental de Instalação;



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

- B) Exercer atividade licenciada, em desacordo com as condições estabelecidas na Licença Ambiental de Operação;
- C) Sonegar dados ou informações solicitados pela SEMMA ou por agente por ele credenciado;
- D) Emitir ou lançar efluentes líquidos gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em deliberações normativas;
- E) Contribuir para que a qualidade do ar ambiental seja inferior aos fixados em padrões oficiais;
- F) Contribuir para que um corpo d'água fique em categoria de qualidade inferior à prevista em classificação oficial;

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

- A) Dar início ou prosseguir atividades efetiva ou potencialmente poluidora sem Licença Ambiental de Operação;
- B) Descumprir condições estabelecidas em Licença Ambiental de Operação, que acarretem em poluição ou degradação ambiental;
- C) Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso;
- D) Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da SEMMA;
- E) Prestar informações falsas ou adulterar dados técnicos solicitados pela SEMMA;
- F) Causar poluição que provoque a suspensão do abastecimento d'água de uma comunidade;
- G) Causar poluição que provoque a destruição ou outros efeitos adversos à biota nativa ou plantas cultivadas e à criação de animais;
- H) Causar poluição que provoque a mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes;
- I) Causar poluição que provoque a retirada ainda que momentânea de habitantes de um quarteirão urbano ou comunidade equivalente;
- J) Causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação humana;
- K) Ferir, capturar, matar, ou colher, por quaisquer meios, exemplar da fauna ou da flora, em unidades de conservação, demais espaços territoriais, áreas



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

especialmente protegidas do Município, bem como praticar atos que possam causar incêndio nesses locais;

L) Causar contaminação de área cultivada em índices que tornem os produtos cultivados impróprios para consumo ou perigosos para a saúde;

M) Operar fonte de poluição com equipamento para tratamento de qualquer tipo de efluente desligado, desativado ou com eficiência reduzida.

SEÇÃO I
DA ADVERTÊNCIA

Artigo 70 – A advertência será escrita, após a constatação pela fiscalização de irregularidade que possa ser corrigida em prazo não superior a dez dias, desde que não haja dano ambiental.

§ 1º - No ato da lavratura da advertência será fixado prazo para correção da irregularidade, sob pena de multa específica.

§ 2º - A pedido do interessado, o prazo poderá ser prorrogado uma única vez.

SEÇÃO II
DAS MULTAS

Artigo 71 – As penalidades de multa serão aplicadas nos seguintes casos:

I – No valor de R\$ 25,00 a R\$ 2.000,00 para as infrações consideradas leves;

II – No valor de R\$ 200,00 a R\$ 3.000,00 para as infrações graves;

III – No valor de R\$ 300,00 a R\$ 5.000,00 para as infrações gravíssimas;

Artigo 72 - A aplicação das multas previstas no artigo anterior deverão levar em consideração as seguintes circunstâncias atenuantes e agravantes:

I - ATENUANTES:

A) Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

B) Reparação espontânea do dano ou limitação da degradação ambiental;



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

- C) Comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação ao perigo iminente de degradação ambiental;
- D) Colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- E) O infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

II – AGRAVANTES:

- A) Reincidência específica ou infração continuada;
- B) Maior extensão do dano ambiental;
- C) Dolo, ainda que eventual;
- D) Ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- E) Atingir área sob proteção legal;
- F) Deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- G) Danos permanentes à saúde humana;
- H) Emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;
- I) Utilização da condição de agente público para a prática da infração;
- J) Tentativa de eximir-se da responsabilidade, atribuindo-a a outrem;
- K) Impedir ou dificultar a ação da fiscalização;
- L) Ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em risco de extinção.

Artigo 73 – As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa se o infrator, por termo de compromisso aprovado pela SEMMA, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar ou corrigir a degradação ambiental.

Parágrafo Único – No término do prazo determinado será a área novamente vistoriada pelos Agentes do Meio Ambiente, onde, cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, será a multa reavaliada, podendo ter seu valor reduzido ou até ser cancelada.

Artigo 74 – A multa diária será aplicada nos seguintes casos:



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

- I - Quando passados 15 (quinze) dias da aplicação da multa específica, não adotar o infrator as providências necessárias para a correção da degradação ambiental ou irregularidade;
- II – Descumprimento da penalidade de suspensão de atividade, independentemente de aplicação de multa específica.

Artigo 75 – Nos casos de reincidência, as multas deverão ser aplicadas em dobro.

SEÇÃO III
DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES

Artigo 76 – A suspensão das atividades será aplicada pelo Secretário da SEMMA para a infração prevista no artigo 68, § 3.º, alínea “A” deste Decreto e, em casos de infração continuada que esteja provocando poluição ambiental e perigo iminente à vida humana ou à saúde pública.

Artigo 77 – A penalidade de suspensão de atividades será temporária sempre que houver possibilidade de fazer cessar a ocorrência de poluição ambiental e o perigo iminente à vida humana ou à saúde pública e, definitiva, quando não houver esta possibilidade.

Artigo 78 – Em caso de resistência por parte do infrator para cumprimento da penalidade de suspensão da atividade, esta será realizada com requisição de força policial pela SEMMA.

SEÇÃO IV
DA CASSAÇÃO DE ALVARÁS

Artigo 79 – A cassação de alvarás e licenças concedidas, será solicitada pelo Secretário da SEMMA com base em Parecer Técnico devidamente fundamentado, atestando o cometimento de infração ambiental que justifique a solicitação de cassação.

Parágrafo Único – A cassação será solicitada nos seguintes casos:

- I – Quando ocorrer à suspensão definitiva da Licença Municipal;



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

II – Quando ocorrer à suspensão definitiva de atividades não licenciadas a operar no Município.

SEÇÃO V
DA DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO

Artigo 80 – A penalidade de demolição de construção será determinada pelo Secretário da SEMMA quando a construção causar dano ambiental, sendo necessária sua demolição para evitá-lo, ou, quando a penalidade de suspensão de atividade se revelar insuficiente.

Artigo 81 – Em caso de resistência à efetivação da penalidade de demolição de construção, esta deverá ser realizada mediante a requisição de força policial.

SEÇÃO VI
DA APREENSÃO DE PRODUTOS E INSTRUMENTOS

Artigo 82 – Os instrumentos e produtos utilizados para a prática da infração poderão ser apreendidos pelos agentes da SEMMA, nos casos em que o infrator não respeitar a aplicação da penalidade de suspensão de atividade ou, de infração continuada.

Artigo 83 – A destinação dos instrumentos e produtos apreendidos poderá ser a devolução, destruição, doação ou Leilão.

§ 1º - A devolução ocorrerá nos seguintes casos:

A) Se os instrumentos e produtos forem de empregados do infrator que firmarem Termo de Compromisso perante a SEMMA de não os utilizarem mais para o fim que motivou a apreensão;

B) Após a comprovação do pagamento de multa, caso tenha sido aplicada, e a assinatura de Termo de Compromisso pelo infrator, para não voltar a cometer a irregularidade que motivou a apreensão.

§ 2º - A destruição dos produtos apreendidos deverá ser feita:



**PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO**

A) Quando se tratar de produtos que comportem risco para o meio ambiente e para a saúde humana e estiverem em condições irregulares no Estado e no Município, sem condições de regularização.

§ 3º - A doação ou Leilão poderão ocorrer quando:

A) Passados 06 (seis) meses, os produtos tiverem condições de uso e não forem procurados pelos infratores, após o devido processo administrativo, respaldado pela Procuradoria Geral do Município.

SEÇÃO VII

DA PERDA OU RESTRIÇÃO DE BENEFÍCIOS, INCENTIVO E AJUDA TÉCNICA

Artigo 84 – A penalidade de perda ou restrição de benefícios, incentivos e ajuda técnica, concedidos pelo Município, será aplicada pelo Secretário da SEMMA nos casos de suspensão definitiva de Licença Ambiental de Operação, ou suspensão definitiva de Alvará Municipal.

CAPÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Artigo 85 – Constatada a infração, o agente credenciado da SEMMA deverá lavrar em 03 (três) vias, Auto de Infração cujo modelo consta do Anexo III deste Regulamento, sendo a primeira delas entregue ao infrator.

§ 1º - O Auto de Infração deverá conter:

I - O nome do autuado e seu endereço;

II - O fato constitutivo da infração, o local, hora e data da constatação;

III - Dispositivos da legislação que foram infringidos e respectivo enquadramento da penalidade ou penalidades aplicadas, atenuantes e agravantes, se houver;

IV - O prazo para apresentação de defesa;

V - Assinatura do autuado e autuante.

Artigo 86 – As duas outras vias do Auto de Infração deverão:



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Uma delas ser encaminhada ao setor competente da SEMMA, juntamente com Relatório Técnico com informações sobre a ação da fiscalização para constituir processo administrativo.

§ 2º - A outra arquivada na SEMMA.

Artigo 87 – O autuado deverá tomar ciência do auto de infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, por carta registrada com aviso de recebimento – AR ou por Edital, fixado no Mural da Prefeitura e ou SEMMA.

Artigo 88 – Da ação fiscal que resultar na aplicação de penalidade, o autuado poderá apresentar defesa, em primeira instância, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de recebimento do Auto de Infração, encaminhada ao Secretário da SEMMA.

Artigo 89 – Para cada penalidade aplicada, o autuado deverá apresentar uma defesa, que constituirão processos distintos a serem apensados ao processo relativo à ação fiscalizadora.

Artigo 90 – Para apreciação do mérito da aplicação da penalidade de multa o autuado deverá recolher seu valor no prazo estipulado para a defesa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 1º - Os recolhimentos deverão ser feito à conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Miranda do Norte – MA.

§ 2º - O não recolhimento do valor no prazo estipulado, bem como a apresentação de defesa fora do prazo estabelecido, tornará prejudicada a análise de mérito e acarretará a inscrição em dívida ativa.

Artigo 91 - Da decisão do Secretário da SEMMA que indeferir a defesa, caberá recurso em segunda instância ao COMMA no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação.



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – A notificação informando o indeferimento ou deferimento da defesa deverá ser encaminhada ao autuado por carta, com aviso de recebimento – AR ou por Edital fixado no Mural da Prefeitura e ou SEMMA.

Artigo 92 – A SEMMA encaminhará o processo correspondente ao COMMA e prestará toda a Assistência Técnica necessária para a decisão do Conselho sobre o recurso.

Artigo 93 – A única penalidade a ser recebida com efeito suspensivo, desde que assim requerida em defesa ou recurso pelo autuado, será a prevista no inciso V do artigo 68 deste Regulamento.

Artigo 94 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se ,
Publique-se e
Cumpra-se.

PALÁCIO MUNICIPAL RAIMUNDO ABRAÃO BEZERRA, MIRANDA DO NORTE/MA, EM 28 DE ABRIL DE 2014.

Prefeito Municipal



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
Lei Municipal nº 012/2013 de 28 de Outubro de 2013

LICENÇA MUNICIPAL PRÉVIA Nº _____ / 20__

VALIDADE ATÉ

__ / __ / 20__

NOME OU RAZÃO SOCIAL:

DE PROPRIEDADE:

CPF/CNPJ:

RG/INSC. ESTADUAL:

ENDEREÇO:

A DESENVOLVER A(S) ATIVIDADE(S) DE:

A LOCALIZAR-SE: _____ DO MUNICÍPIO DE MIRANDA DO NORTE

OBS:

VIDE VERSO DESTA LICENÇA AS EXIGÊNCIAS / RECOMENDAÇÕES

MIRANDA DO NORTE (MA)

__ / __ / 20__

OBS:

- AS CONDIÇÕES SERÃO ESTABELECIDAS NOS ANEXOS;
- ESTA LICENÇA RESTRINGE-SE SOMENTE A FASE PRELIMINAR, ATESTANDO A LOCALIZAÇÃO, VIABILIDADE AMBIENTAL E SEUS REQUISITOS BÁSICOS;
- O PRESENTE DOCUMENTO NÃO DESOBRIGA O LICENCIAMENTO DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS JUNTO A ÓRGÃO MUNICIPAIS, ESTADUAIS E / OU FEDERAIS PARA A LEGALIDADE PLENA DO ESTABELECIMENTO.

José Alberto Carvalho Filho
Secretário Municipal



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
Lei Municipal nº 012/2013 de 28 de Outubro de 2013

LICENÇA MUNICIPAL INSTALAÇÃO Nº /20

VALIDADE ATÉ

__ / __ / 20__

NOME OU RAZÃO SOCIAL:

DE PROPRIEDADE:

CPF/CNPJ:

RG/INSC. ESTADUAL:

ENDEREÇO:

A DESENVOLVER A(S) ATIVIDADE(S) DE:

A LOCALIZAR-SE: _____ **DO MUNICÍPIO DE MIRANDA DO NORTE**

OBS: VIDE VERSO DESTA LICENÇA AS EXIGÊNCIAS / RECOMENDAÇÕES

MIRANDA DO NORTE (MA)

__ / __ / 20__

OBS:

- AS CONDIÇÕES SERÃO ESTABELECIDAS NOS ANEXOS;
- ESTA LICENÇA RESTRINGE-SE SOMENTE A INSTALAÇÃO DA ATIVIDADE CONFORME PROJETO PREVIAMENTE APROVADO;
- O PRESENTE DOCUMENTO NÃO DESOBRIGA O LICENCIAMENTO DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS JUNTO A ÓRGÃO MUNICIPAIS, ESTADUAIS E / OU FEDERAIS PARA A LEGALIDADE PLENA DO ESTABELECIMENTO.

José Alberto Carvalho Filho
Secretário Municipal



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
Lei Municipal nº 012/2013 de 28 de Outubro de 2013

LICENÇA MUNICIPAL DE OPERAÇÃO Nº _____ / 20__

VALIDADE ATÉ
__ / __ / 20__

NOME OU RAZÃO SOCIAL:

DE PROPRIEDADE:

CPF/CNPJ:

RG/INSC. ESTADUAL:

ENDEREÇO:

A DESENVOLVER A(S) ATIVIDADE(S) DE:

A LOCALIZAR-SE: _____ DO MUNICÍPIO DE MIRANDA DO NORTE

OBS: VIDE VERSO DESTA LICENÇA AS EXIGÊNCIAS / RECOMENDAÇÕES

MIRANDA DO NORTE (MA) _____ / ____ / 20__

OBS:

- AS CONDIÇÕES SERÃO ESTABELECIDAS NOS ANEXOS;
- ESTA LICENÇA AUTORIZA A OPERAÇÃO DA ATIVIDADE CONFORME PROJETO PREVIAMENTE APROVADO;
- O PRESENTE DOCUMENTO NÃO DESOBRIGA O LICENCIAMENTO DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS JUNTO A ÓRGÃO MUNICIPAIS, ESTADUAIS E / OU FEDERAIS PARA A LEGALIDADE PLENA DO ESTABELECIMENTO.

José Alberto Carvalho Filho
Secretário Municipal



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

**PREÇOS DAS TAXAS DE LICENÇAS AMBIENTAIS, AUTORIZAÇÕES,
CERTIDÕES E OUTRAS DE INTERESSE AMBIENTAL**

ITEM 1.1 – LICENÇA MUNICIPAL PREVIA – LMP

PORTE	DESCRIÇÃO	PEQUENO POTENCIAL POLUIDOR	MEDIO POTENCIAL POLUIDOR	GRANDE POTENCIAL POLUIDOR
PEQUENO PORTE	PESSOA FISICA	R\$ 50,00	R\$ 200,00	R\$ 500,00
	MICROEMPRESA	R\$ 100,00	R\$ 300,00	R\$ 1.000,00
	EMPRESA PEQUENA	R\$ 200,00	R\$ 400,00	R\$ 2.000,00
MEDIO PORTE	EMPRESA MEDIA	R\$ 300,00	R\$ 500,00	R\$ 3.000,00
GRANDE PORTE	EMPRESA GRANDE	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 5.000,00

ITEM 1.2 – LICENÇA MUNICIPAL DE INSTALAÇÃO – LMI

PORTE	DESCRIÇÃO	PEQUENO POTENCIAL POLUIDOR	MEDIO POTENCIAL POLUIDOR	GRANDE POTENCIAL POLUIDOR
PEQUENO PORTE	PESSOA FISICA	R\$ 100,00	R\$ 300,00	R\$ 1.000,00
	MICROEMPRESA	R\$ 200,00	R\$ 400,00	R\$ 2.000,00
	EMPRESA PEQUENA	R\$ 300,00	R\$ 500,00	R\$ 3.000,00
MEDIO PORTE	EMPRESA MEDIA	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 5.000,00
GRANDE PORTE	EMPRESA GRANDE	R\$ 500,00	R\$ 700,00	R\$ 6.000,00

ITEM 1.3 – LICENÇA MUNICIPAL DE OPERAÇÃO – LMO

PORTE	DESCRIÇÃO	PEQUENO POTENCIAL POLUIDOR	MEDIO POTENCIAL POLUIDOR	GRANDE POTENCIAL POLUIDOR
PEQUENO PORTE	PESSOA FISICA	R\$ 50,00	R\$ 200,00	R\$ 500,00
	MICROEMPRESA	R\$ 100,00	R\$ 300,00	R\$ 1.000,00
	EMPRESA PEQUENA	R\$ 200,00	R\$ 400,00	R\$ 2.000,00
MEDIO PORTE	EMPRESA MEDIA	R\$ 300,00	R\$ 500,00	R\$ 3.000,00
GRANDE PORTE	EMPRESA GRANDE	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 5.000,00

ITEM 2 – TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE	VALOR R\$/ UNID.
2.1	AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO	M ²	R\$ 0,05
2.2	AUTORIZAÇÃO PARA LIMPEZA DE AREA (ENTULHO E VEGETAÇÃO)	M ²	R\$ 0,30
2.3	AUTORIZAÇÃO PARA PODA DE ARVORE	UNIDADE	R\$ 20,00
2.4	AUTORIZAÇÃO PARA CORTE DE ARVORE	UNIDADE	R\$ 50,00
2.5	AUTORIZAÇÃO PARA EXTRAÇÃO MINERAL	M ³	R\$ 1,50
2.6	AUTORIZAÇÃO PARA EXTRAÇÃO VEGETAL	M ³	R\$ 1,50
2.7	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS SILVESTRES DE PEQUENO PORTE	UNIDADE	R\$ 10,00
2.8	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS SILVESTRES DE MEDIO PORTE	UNIDADE	R\$ 15,00
2.9	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS SILVESTRES DE GRANDE PORTE	UNIDADE	R\$ 20,00



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

2.10	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ENTULHO	M ³	R\$ 1,50
2.11	AUTORIZAÇÃO PARA PANFLETAGEM	MILHEIRO	R\$ 20,00
2.12	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VIAS PUBLICAS, PRAÇAS E OUTROS ESPAÇOS PUBLICOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS, SHOWS E ESPETACULOS COM FINS LUCRATIVOS POR HORA/DIA	HORA	R\$ 50,00
2.13	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VIAS PUBLICAS, PRAÇAS E OUTROS ESPAÇOS PUBLICOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS, SHOWS E ESPETACULOS SEM FINS LUCRATIVOS E COM OBJETIVOS CULTURAIS, RELIGIOSOS E POLITICOS ELEITORAL POR HORA/DIA	HORA	ISENTO
2.14	AUTORIZAÇÃO PARA LIMPEZA DE CURSO D'AGUA	M ²	ISENTO
2.15	AUTORIZAÇÃO PARA LIMPEZA DE VALA DRENAGEM	M ²	ISENTO
2.16	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM EVENTOS, SHOWS E ESPETACULOS DE QUALQUER NATUREZA, COM FINS LUCRATIVOS EM AREAS PRIVADAS SEM A DEVIDA PROTEÇÃO ACUSTICA POR HORA/DIA	HORA	R\$ 30,00
2.17	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM EVENTOS, SHOWS E ESPETACULOS DE QUALQUER NATUREZA, SEM FINS LUCRATIVOS EM AREAS PRIVADAS SEM A DEVIDA PROTEÇÃO ACUSTICA POR HORA/DIA	HORA	ISENTO
2.18	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VEICULOS AUTOMOTORES DE PEQUENO E MEDIO PORTE, COM FINS LUCRATIVOS, EM VIAS PUBLICAS POR HORA/DIA	HORA	R\$ 50,00
2.19	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VEICULOS AUTOMOTORES DE GRANDE PORTE, COM FINS LUCRATIVOS, EM VIAS PUBLICAS POR HORA/DIA	HORA	R\$ 60,00
2.20	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VEICULOS AUTOMOTORES DE PEQUENO, MEDIO E GRANDE PORTE, SEM FINS LUCRATIVOS, COM OBJETIVOS CULTURAIS, RELIGIOSOS E POLITICOS ELEITORAL EM VIAS PUBLICAS POR HORA/DIA	HORA	ISENTO

ITEM 3 – TAXAS ESPECIAIS

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE	VALOR R\$/UNID.
3.1	CERTIDÃO DE REGULARIDADE AMBIENTAL	UNIDADE	R\$ 50,00
3.2	OUTRAS CERTIDÕES	UNIDADE	R\$ 50,00
3.3	VISTORIA SIMPLES	UNIDADE	R\$ 50,00
3.4	LAUDO TECNICO DE VISTORIA	UNIDADE	R\$ 200,00
3.5	DEFESA/IMUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA	UNIDADE	R\$ 50,00
3.6	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVA	UNIDADE	R\$ 50,00
3.7	RECURSO ADMINISTRATIVO	UNIDADE	R\$ 50,00
3.8	RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	UNIDADE	MESMO DA ANTERIOR
3.9	RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL	UNIDADE	MESMO ANTERIOR
3.10	PERMISSÃO PARA USO DE ATERRO SANITARIO	UNIDADE	R\$ 1.000,00
3.11	CERTIDÃO DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO	UNIDADE	R\$ 200,00
3.12			



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III



Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
Lei Municipal nº 012/2013 de 28 de Outubro de 2013

AUTO DE INFRAÇÃO

N.º : ____ / 20__

Aos ____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e _____

O Sr./EMPRESA _____ CPF/CGC
_____ No endereço (rua, avenida, praça, etc.)

no Município de MIRANDA DO NORTE – MA infringiu o (s)

o infrator fica autuado _____

De tudo, para constar, lavrei o presente auto, do qual foi entregue ao autuado uma cópia autêntica, que vai por mim _____, pelo autuado e as testemunhas _____

abaixo, devidamente assinado.

assinatura do autuante

assinatura do autuado

testemunha

testemunha



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

OBSERVAÇÕES: Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro. Aplicada à multa o infrator não fica desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

ANEXO IV

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A.1. INDÚSTRIAS DE MATERIAIS NÃO-METÁLICOS:

- ✦ Beneficiamento de pedras com tingimento.
- ✦ Beneficiamento de pedras sem tingimento.
- ✦ Fabricação de cal virgem/hidratada ou extinta.
- ✦ Fabricação de telhas/tijolos/outros artigos de barro cozido.
- ✦ Fabricação de material cerâmico.
- ✦ Fabricação de cimento argamassa.
- ✦ Fabricação de peças/ornatos/estrutura de cimento/gesso/amianto.
- ✦ Fabricação e elaboração de vidro e cristal.
- ✦ Fabricação e elaboração de produtos diversos.

A.2. INDÚSTRIA METALÚRGICA:

- ✦ Siderurgia/elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios.
- ✦ Produção de ferro/aço e ligas sem redução com fusão.
- ✦ Produtos fundidos ferro/aço com ou sem galvanoplastia.
- ✦ Metalurgia de metais preciosos.
- ✦ Relaminação, inclusive ligas.
- ✦ Produção de soldas e ânodos.
- ✦ Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas.
- ✦ Recuperação de embalagens metálicas.
- ✦ Fabricação de artigos diversos de metal com galvanoplastia e/ou fundição e/ou pintura.
- ✦ Fabricação de artigos diversos sem galvanoplastia, sem fundição e sem pintura.
- ✦ Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames.



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

A.3. INDÚSTRIA MECÂNICA E CORRELATOS:

✦ Fabricação de máquina/aparelho/peça/acessório com galvanoplastia e/ou fundição.

✦ Fabricação de máquina/aparelho/peça/acessório sem galvanoplastia e sem fundição.

✦

A.4. INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, COMUNICAÇÕES E CORRELATOS:

✦ Montagem de material elétrico/eletrônico e equipamento para comunicação/informática.

✦ Fabricação de material elétrico/eletrônico e equipamento para comunicação/informática com galvanoplastia.

✦ Fabricação de material elétrico/eletrônico e equipamento para comunicação/informática sem galvanoplastia.

✦ Fabricação de pilhas/baterias/acumuladores.

✦ Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos com galvanoplastia.

✦ Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos sem galvanoplastia.

A.5. INDÚSTRIA DE MADEIRA E CORRELATOS:

✦ Preservação de madeira.

✦ Fabricação de artigos de cortiça.

✦ Fabricação de artigos diversos de madeira.

✦ Fabricação de artefatos de bambu/junco/palha trançada (exceto móveis).

✦ Serraria e desdobramento de madeira.

✦ Fabricação de estruturas de madeira.

✦ Fabricação de placas/chapas de madeira aglomerada/prensada/compensado.

✦

A.6. INDÚSTRIA DE MÓVEIS E CORRELATOS (IND. DO MOBILIÁRIO):

✦ Fabricação de móveis de madeira/vime/junco.



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

- ✦ Montagem de móveis sem galvanoplastia e sem pintura.
- ✦ Fabricação de móveis moldados de material plástico.
- ✦ Fabricação de móveis/artigos mobiliários com galvanoplastia e/ou com pintura.
- ✦ Fabricação de móveis/artigos mobiliários sem galvanoplastia e sem pintura.

A.7. INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E CORRELATOS:

- ✦ Fabricação de celulose.
- ✦ Fabricação de pasta mecânica.
- ✦ Fabricação de papel.
- ✦ Fabricação de papel/cartolina/cartão.
- ✦ Fabricação de papelão/cartolina/cartão revestido não associado à produção.
- ✦ Artigos diversos, fibra prensada ou isolante.

A.8. INDÚSTRIA DE BORRACHA E CORRELATOS:

- ✦ Beneficiamento de borracha natural.
- ✦ Fabricação de pneumático/câmara de ar.
- ✦ Recondicionamento de pneumáticos.
- ✦ Fabricação de laminados e fios de borracha.
- ✦ Fabricação de espuma borracha/artefatos, inclusive látex.
- ✦ Fabricação de artefatos de borracha, peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas, exceto vestuário.

A.9. INDÚSTRIA DE COUROS, PELES E CORRELATOS:

- ✦ Curtimento e outras preparações de couros e peles.
- ✦ Fabricação de cola animal.
- ✦ Acabamento de couros.
- ✦ Fabricação de artigos selaria e correria.
- ✦ Fabricação de malas/valizes/outros artigos para viagem.
- ✦ Fabricação de outros artigos de couro/pele (exceto calçado/ vestuário).



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

A.10. INDÚSTRIA QUÍMICA E CORRELATOS:

- ✦ Produção de substâncias químicas.
- ✦ Fabricação de produtos químicos.
- ✦ Fabricação de produtos derivados do petróleo/rocha/madeira.
- ✦ Fabricação de combustíveis não derivados do petróleo.
- ✦ Destilação da madeira (produção de óleo/gordura/cera vegetal/animal/essencial).
- ✦ Fabricação de resina/fibra/fio artificial/sintético e látex sintético.
- ✦ Fabricação de pólvora/explosivo/detonante/fósforo/munição/artigo pirotécnico.
- ✦ Recuperação/refino de óleos minerais/vegetais/animais.
- ✦ Destilaria/recuperação de solventes.
- ✦ Fabricação de concentrado aromático natural/artificial/ sintético/mescla.
- ✦ Fabricação de produtos de limpeza/polimento/desinfetante.
- ✦ Fabricação de inseticida/germicida/fungicida e outros produtos agroquímicos.
- ✦ Fabricação de tinta com processamento a seco.
- ✦ Fabricação de tinta sem processamento a seco.
- ✦ Fabricação de esmalte/laca/verniz/impermeabilização/solvente/ secante.
- ✦ Fabricação de fertilizante.
- ✦ Fabricação de álcool etílico, metanol e similares.
- ✦ Fabricação de espumas e assemelhados.
- ✦ Destilação de álcool etílico.

A.11. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, VETERINÁRIOS E CORRELATOS:

- ✦ Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários.

A.12. INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES, VELAS E CORRELATOS:

- ✦ Fabricação de produtos de perfumaria.
- ✦ Fabricação de detergentes/sabões.
- ✦ Fabricação de sebo industrial.
- ✦ Fabricação de velas.



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

A.13. INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAL PLÁSTICO E CORRELATOS:

- ✦ Fabricação de artigos de material plástico sem galvanoplastia e sem lavagem de matéria-prima.
- ✦ Recuperação e fabricação de artigos de material plástico com lavagem de matéria-prima.
- ✦ Fabricação de laminados plásticos sem galvanoplastia com/sem lavagem de matéria-prima.
- ✦ Fabricação de laminados plásticos com galvanoplastia com/sem lavagem de matéria-prima.
- ✦ Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico e pessoal.
- ✦ Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não impressos.
- ✦ Fabricação de artigos de material plástico (fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objetos de adorno, artigos de escritório).
- ✦ Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins.
- ✦ Fabricação de artigos de material plástico, não especificado ou não classificado, inclusive artefatos de acrílico e de fiber glass.

A.14. INDÚSTRIA TÊXTIL E CORRELATOS:

- ✦ Beneficiamento de fibras têxteis vegetais.
- ✦ Beneficiamento de matérias têxteis de origem animal.
- ✦ Fabricação de estopa/material para estofa/recuperação de resíduo têxtil.
- ✦ Fiação e/ou tecelagem com tingimento.
- ✦ Fiação e/ou tecelagem sem tingimento.

A.15. INDÚSTRIA DE CALÇADOS, VESTIÁRIO, ARTEFATOS DE TECIDOS E CORRELATOS:

- ✦ Tingimento de roupa/peça/artefato de tecido/tecido.
- ✦ Estamparia/outro acabamento em roupa/peça/artefato de tecido/ tecido.
- ✦ Malharia (somente confecção).
- ✦ Fabricação de calçados.
- ✦ Fabricação de artefatos/componentes para calçados sem galvanoplastia.



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

- ✦ Fabricação de artefatos/componentes para calçados com galvanoplastia.
- ✦ Todas atividades industriais do ramo não produtoras em fiação/ tecelagem.

A.16. INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E CORRELATOS:

- ✦ Beneficiamento/secagem/moagem/torrefação de grãos.
- ✦ Engenho com parboilização.
- ✦ Engenho sem parboilização.
- ✦ Matadouro/abatedouro.
- ✦ Frigoríficos sem abate e fabricação de derivados de origem animal.
- ✦ Fabricação de conservas.
- ✦ Preparação de pescado/fabricação de derivados de origem animal.
- ✦ Preparação de Leite e resfriamento.
- ✦ Beneficiamento e industrialização de Leite e seus derivados.
- ✦ Fabricação/refinação de açúcar.
- ✦ Refino/preparação de óleo/gordura vegetal/animal/manteiga cacau.
- ✦ Fabricação de fermentos e leveduras.
- ✦ Fabricação de ração balanceada para animais/farinha de osso/ pena com cozimento e/ou com digestão.
- ✦ Fabricação de ração balanceada para animais/farinha de osso/ pena sem cozimento e sem digestão (apenas mistura).
- ✦ Refeições conservadas e fábrica de doces.
- ✦ Fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas/coberturas.
- ✦ Fabricação de balas/caramelo/pastilha/drops/bombom/chocolate/ gomas.
- ✦ Entrepasto/distribuidor de mel.
- ✦ Padaria/confeitaria/pastelaria.
- ✦ Fabricação de massas alimentícias/biscoitos.
- ✦ Fabricação de proteína texturizada de soja.

A.17. INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CORRELATOS:

- ✦ Fabricação de vinhos.
- ✦ Fabricação de vinagre.
- ✦ Fabricação de aguardente/licores/outras bebidas alcólicas.
- ✦ Fabricação de cerveja/chope/malte.



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

- ⤴ Fabricação de bebida não alcoólica/engarrafamento e gaseificação de água mineral com lavagem de garrafas.
- ⤴ Fabricação de concentrado de suco de fruta.
- ⤴ Fabricação de refrigerante.

A.18. INDÚSTRIA DE FUMO E CORRELATOS:

- ⤴ Preparação do fumo/fábrica de cigarro/charuto/cigarrilha/etc..

A.19. INDÚSTRIA EDITORIAL, GRÁFICA E CORRELATOS:

- ⤴ Impressão de material escolar, material para uso industrial e comercial, para propaganda e outros fins, inclusive litografado.
- ⤴ Execução de serviços gráficos diversos, impressão litográfica e off set, em folhas metálicas, papel, papelão, cartolina, madeira, couro, plástico, tecido, etc..
- ⤴ Produção de matrizes para impressão, pautação, encadernação, douração, plastificação e execução de trabalhos similares.
- ⤴ Execução de serviços gráficos para embalagem em papel, papelão, cartolina e material plástico, edição e impressão e serviços gráficos de jornais e outros periódicos, livros e manuais.
- ⤴ Indústria editorial e gráfica sem galvanoplastia.
- ⤴ Indústria editorial e gráfica com galvanoplastia.
- ⤴ Execução de serviços gráficos não especificados ou não classificados.

A.20. INDÚSTRIAS DIVERSAS:

- ⤴ Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, para instalação hidráulicas, térmicas de ventilação e refrigeração, inclusive peças e acessórios.
- ⤴ Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e artigos de metal para escritório, inclusive ferramentas para máquinas.
- ⤴ Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida, não elétricos, para usos técnicos e profissionais.
- ⤴ Fabricação de aparelhos, instrumentos e material ortopédico (inclusive cadeiras de roda) odontológico e laboratorial.
- ⤴ Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais fotográficos e ótica.



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

- ⤴ Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas e fabricação de artigos de ourivesaria e joalheria.
- ⤴ Fabricação de instrumentos musicais, gravação de matrizes e reprodução de discos para fonógrafos e fitas magnéticas.
- ⤴ Revelação, copiagem, corte, montagem, gravação, dribletagem, sonorização e outros trabalhos concernentes à produção de películas cinematográficas.
- ⤴ Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais fotográficos e ótica.
- ⤴ Fabricação de jóias / bijuterias com galvanoplastia.
- ⤴ Fabricação de jóias / bijuterias sem galvanoplastia.
- ⤴ Fabricação de gelo (exceto gelo seco).
- ⤴ Fabricação de espelhos.
- ⤴ Fabricação de escovas, brochas, pincéis, vassouras, espanadores, etc..
- ⤴ Fabricação de brinquedos.
- ⤴ Fabricação de artigos de caça e pesca, desporto e jogos recreativos, exceto armas de fogo e munições.
- ⤴ Fabricação de artefatos de papel, inclusive embalagens, não associada à produção do papel.
- ⤴ Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, inclusive embalagens, impressão ou não, simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão.
- ⤴ Fabricação de artigos de papelão, cartolina e cartão para revestimento, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão.
- ⤴ Usina de produção de concreto.
- ⤴ Usina de asfalto e concreto asfáltico.
- ⤴ Lavanderia industrial.

A.21. REFINO DE PETRÓLEO E DESTILAÇÃO DE ÁLCOOL:

B. MINERAÇÃO:

- ⤴ Pesquisa mineral de qualquer natureza.

C. CONSTRUÇÃO CIVIL, OBRAS AUXILIARES OU COMPLEMENTARES:

- ⤴ Construção de edifícios.



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

- ✦ Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva.
- ✦ Demolições (de prédios, de viadutos, etc.).
- ✦ Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, e congêneres.
- ✦ Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

C.1. CONSTRUÇÕES VIÁRIAS:

- ✦ Rodovias.
- ✦ Ferrovias.
- ✦ Aeroportos.
- ✦ Hangares.
- ✦ Dutos.
- ✦ Pontes.
- ✦ Túneis.
- ✦ Viadutos/Elevados.
- ✦ Logradouros públicos.

C.2. OBRAS HIDRÁULICAS:

- ✦ Canais de barragens, diques, dutos, açudes.
- ✦ Obras de irrigação.
- ✦ Drenagem.
- ✦ Obras de retificação ou de regularização de Leitões ou perfis de rios.
- ✦ Reservatório.
- ✦ Poços artesianos, semi-artesianos, freáticos ou manilhados.
- ✦ Montagens industriais e instalação de máquinas e equipamentos.
- ✦ Refinarias.

D. SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA, DE INFRAESTRUTURA E CORRELATOS:

- ✦ Estação rádio base de telefonia celular.
- ✦ Torre de telefonia fixa e móvel.
- ✦ Transmissão de energia elétrica.



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

- ✦ Sistema de abastecimento de água, captação, tratamento, reservação.
- ✦ Rede de distribuição de água.
- ✦ Estação de tratamento de água.
- ✦ Construção de aterros sanitários.
- ✦ Paisagismo, jardinagem.

E. RESÍDUOS SÓLIDOS:

E.1. RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS:

E.2. RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS:

E.3. RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE:

F. TRANSPORTE, TERMINAIS, DEPÓSITOS E CORRELATOS:

- ✦ Depósito de produtos de origem mineral em bruto (areia/ calcário/etc.).
- ✦ Depósito de cereais a granel.
- ✦ Depósito de adubos a granel.
- ✦ Depósito de sucata.
- ✦ Depósito/comércio transportador – revendedor – retalhista.

G. TURISMO E ATIVIDADES CORRELATAS:

- ✦ Casas de jogos eletrônicos.
- ✦ Casas noturnas.
- ✦ Casas de boliche e bilhares.
- ✦ Campos de golfe.
- ✦ Hipódromos.
- ✦ Autódromo.
- ✦ Cartódromo.
- ✦ Pista de MotoCross.
- ✦ Locais para camping.
- ✦ Parques de diversões.

H. ATIVIDADES DIVERSAS:



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

- ✦ Shopping center/hipermercado.
- ✦ Cemitérios.
- ✦ Complexos científicos e tecnológicos.
- ✦ Estabelecimento prisionais.
- ✦ Posto de lavagem de veículos.
- ✦ Hospitais.
- ✦ Hospital geral.
- ✦ Hospital pronto-socorro.
- ✦ Hospital psiquiátrico.
- ✦ Clínicas médicas/casas de saúde.
- ✦ Hospitais veterinários.
- ✦ Laboratórios de análises físico-químicas.
- ✦ Laboratório de análises biológicas.
- ✦ Laboratório de análise clínicas.
- ✦ Laboratório de radiologia.
- ✦ Farmácia de manipulação e similares.
- ✦ Laboratório industrial e/ou de testes.
- ✦ Laboratório fotográfico.
- ✦ Sauna/escola de natação/clínica estética.
- ✦ Atividade que utilize combustível sólido, líquido ou gasoso.

I. VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO E SIMILARES:

- ✦ Letreiro.
- ✦ Painel luminoso ou iluminado.
- ✦ Out door.
- ✦ Faixa.
- ✦ Poste toponímico.
- ✦ Carro de som.

J. COMÉRCIO VAREJISTA E CORRELATOS:

- ✦ Laticínios.
- ✦ Alimentos.
- ✦ Carnes.



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

- ⤴ Lojas de eletrodomésticos e equipamentos de som.
- ⤴ Lojas de discos e fitas.
- ⤴ Estabelecimentos varejistas que utilizem aparelhos de som para divulgação de seus produtos.
- ⤴ Fumo e tabacaria.
- ⤴ Comércio varejista de produtos hortigranjeiros e de alimentícios não especificados ou não classificados.
- ⤴ Farmácias de manipulação e similares.
- ⤴ Farmácias, drogarias, floras medicinais e ervanários.
- ⤴ Perfumarias e comércio varejista de produtos de higiene.
- ⤴ Comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na pecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais (vacina, soros, adubos, fertilizantes, corretivos de solo, fungicidas, pesticidas).
- ⤴ Comércio varejista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar (inseticidas, sabões, polidores, desinfetantes, ceras, produtos para conservação de piscinas).
- ⤴ Comércio varejista de produtos odontológicos porcelanas, massas, dentes artificiais, etc.).
- ⤴ Comércio varejista de produtos químicos não especificados ou não classificados.
- ⤴ Comércio varejista de tecidos e artefatos de tecidos, roupas e acessórios do vestuário e artigos de armarinho.
- ⤴ Comércio varejista de móveis, artigos de colchoaria, tapeçaria e de decoração.
- ⤴ Comércio varejista de ferragens, ferramentas, produtos metalúrgicos e de vidros.
- ⤴ Comércio varejista de material elétrico e eletrônico.
- ⤴ Comércio varejista de mercadorias em geral.
- ⤴ Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos.

L. COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS E CORRELATOS:

- ⤴ Padaria.
- ⤴ Bar, café, lancheira.



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

- ✦ Pizzaria.
- ✦ Churrascaria.
- ✦ Restaurante.
- ✦ Supermercado.

M. SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E OFICINAS CORRELATAS:

- ✦ Artigos de madeira, de mobiliário (imóveis, persianas, estofados, colchões, etc.).
- ✦ Artigos de borracha (pneus, câmaras de ar e outros artigos).
- ✦ Veículos, inclusive caminhões, tratores e máquinas de terraplanagem.
- ✦ Reparação, manutenção e conservação que utilize processos ou operação de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas bem como de pintura ou galvanotécnicos.
- ✦ Retificação de motores.
- ✦ Reparação e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, agrícolas e máquinas de terraplanagem.
- ✦ Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicações.
- ✦ Pintura de placas e letreiros (serviços de reparação e conservação).
- ✦ Lavagem e lubrificação.
- ✦ Funilaria.
- ✦ Serralheria.
- ✦ Torneira.
- ✦ Niquelaria.
- ✦ Cromagem.
- ✦ Esmaltagem.
- ✦ Galvanização.
- ✦ Serviços de reparação, manutenção e conservação que utilize processos ou operação de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas, bem como de pintura ou galvanotécnicos.



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V

**ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS À APRESENTAÇÃO DA
DECLARAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL – DIA**

- ^ Indústrias vinculadas à extração de matéria-prima local.
- ^ Artesanatos vinculados à extração de matéria-prima local.
- ^ Recuperação de área minerada – extrações a céu aberto sem beneficiamento (areia e/ou cascalho em recurso hídrico, rocha ornamental, rocha para brita, pedra de talhe para uso imediato na construção civil, areia/saibro/argila fora de recurso hídrico.
- ^ Recuperação de área minerada – lavras subterrâneas sem beneficiamento (água mineral).
- ^ Recuperação de área minerada – extração a céu aberto com beneficiamento (areia e/ou cascalho dentro de recurso hídrico, rocha ornamental, rocha para brita, pedra de talhe para uso imediato na construção civil, areia/saibro/argila fora de recurso hídrico, minério metálico.
- ^ Recuperação de areia minerada – lavras subterrâneas com beneficiamento (água mineral).
- ^ Terminais rodoviários.
- ^ Terminais ferroviários.
- ^ Terminais fluviais.
- ^ Campos de pouso.
- ^ Abertura de vias urbanas.
- ^ Subestação/transmissão de energia elétrica.
- ^ Sistemas de esgoto sanitário (rede e estação).
- ^ Coleta/tratamento centralizado de efluente líquido industrial.
- ^ Limpeza e/ou dragagem de cursos d'água corrente.
- ^ Destinação final dos resíduos sólidos industriais – classe III.
- ^ Classificação/seleção de resíduos sólidos industriais – classe II.
- ^ Beneficiamento de resíduos sólidos industriais – classe III.
- ^ Recuperação de área degradada por resíduo sólido industrial – classe II.
- ^ Armazenamento/comércio de resíduos industriais – classe III.



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

- ^ Monitoramento de área degradada por resíduos sólidos industriais – classe III.
- ^ Tratamento e/ou destinação final de resíduos sólidos urbanos.
- ^ Classificação/seleção de resíduos sólidos urbanos.
- ^ Beneficiamento de resíduos sólidos urbanos.
- ^ Destinação de resíduos provenientes de fossas.
- ^ Recuperação de área degradada por resíduos sólidos urbanos.
- ^ Destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde.
- ^ Teleféricos.
- ^ Heliportos.
- ^ Depósito de produtos químicos sem manipulação.
- ^ Depósito de explosivos.
- ^ Depósito/comércio de óleos usados.
- ^ Depósito/comércio atacadista de combustíveis (base de distribuição).
- ^ Depósito/comércio varejista de combustível (posto de gasolina).
- ^ Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.
- ^ Hotéis/motéis.
- ^ Estádios.
- ^ Loteamento residencial/condomínio unifamiliar.
- ^ Loteamento residencial/condomínio plurifamiliar.
- ^ Distrito/Loteamento industrial.
- ^ Berçário de microempresas.
- ^ Atividade que utilize incineradores ou outro dispositivo que promova queima de resíduos sólidos, líquidos e gasosos.



PEREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VI

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS À APRESENTAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL/RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL EIA/RIMA

- ✧ Estradas de rodagem, Vias Estruturais, Túneis, Viadutos e Pontes.
- ✧ Aeroportos, conforme definido em Lei.
- ✧ Ferrovias.
- ✧ Portos e terminais de carga, minério, e produtos químicos.
- ✧ Aterros sanitários, processamento e destino final de lixo urbano ou de resíduos tóxicos ou perigosos.
- ✧ Captação, reservação e adução-tronco, referentes ao sistema de abastecimento d'água.
- ✧ Troncos coletores e emissários referentes ao sistema de esgotamento sanitário ou industrial.
- ✧ Usina de geração de energia elétrica, qualquer que seja a fonte de energia primária com capacidade igual ou superior a dez megawatts e de linhas de transmissão de energia elétrica com capacidade acima de (230) Kilowatts ou quando sobrepor área de relevante interesse ambiental.
- ✧ Qualquer atividade que utiliza carvão vegetal, produtos derivados ou similares acima de 01 ton por dia.
- ✧ Abertura e dragagem de canais, drenagem, irrigação e retificação de cursos d'água aberturas de barras e embocaduras, transposição de bacia e diques.
- ✧ Projetos de desenvolvimento urbano em áreas acima de 50 ha ou qualquer atividade a ser implantada que acarrete em eliminação de áreas que desempenham função de "Bacia de Acumulação", em regiões sujeitas a inundações.
- ✧ Distritos industriais e zonas estritamente industriais.
- ✧ Complexos industriais incluindo cloro-químicas, carboquímicas, siderúrgicas, usinas de destilação de álcool, hulha, extração e cultivo em recursos hídricos.
- ✧ Aquelas atividades lesivas ao patrimônio espeleológico e arqueológico.
- ✧ Extração de minérios, inclusive os da classe II, definidos no Código de Mineração.
- ✧ Outras atividades ou obras de potencial degradador, a critério do órgão competente.